



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER Nº 003.2024

EMENTA: Parecer da Comissão de Redação sobre Projeto de Lei Ordinária protocolado sob n.º 184/2022.2023, regulamentando o Tribunal de Contas do Grande Oriente Paulista, apresentado pela Comissão Especial de Consolidação da Legislação II presidida pelo V.:M.:D.:, Ir.: Nelson Cesar Nalin, representante da A.:R.:L.:S.: Monte Líbano, nº. 79, do Or.: de São Paulo, que também vai assinado por mais 25 (vinte e cinco) VV.:MM.:DD.:.

A Comissão de Redação da Poderosa Assembleia Legislativa do Grande Oriente Paulista, em cumprimento ao estabelecido no **artigo 58, do seu Regimento Interno**, analisou o **Projeto de Lei Ordinária regulamentando** o Tribunal de Contas do Grande Oriente Paulista, de autoria da Comissão Especial de Consolidação da Legislação II presidida pelo V.:M.:D.:, Ir.: Nelson Cesar Nalin, representante da A.:R.:L.:S.: Monte Líbano, nº. 79, do Or.: de São Paulo, também assinado por outros 25 (vinte e cinco) VV.:MM.:DD.:.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

No referido projeto, a comissão especial apresenta a regulamentação, adequação, competências e atribuições do Tribunal de Contas como órgão auxiliar da Poderosa Assembleia Legislativa do GOP atualizando e adequando às leis vigentes, em especial ao Estatuto Social e ao Regulamento Geral do GOP.

Assim, em sendo aprovado o presente parecer e o mérito do Projeto de Lei Ordinária em comento, a Comissão de Redação postula seja o mesmo encaminhado para sanção do Ser.: Gr.: M.:, conforme disposto pelo **artigo 69 do Regimento Interno da PAL**, o qual deverá ter a redação final nos exatos termos do anexo que integra o presente parecer.

Sala das Sessões Giuseppe Lofreda,
Or.: de São Paulo, 24 de fevereiro de 2024, da E.:V.:.

V.:M.:D.: RENATO AUGUSTO NUNES

Presidente e Relator - ARLS Trabalho e Comunidade nº 186 – São José do Rio Preto

V.:M.:D.: FABIO MOURA RIBEIRO
ARLS 11 de Julho nº 29 - Andradina

V.:M.:D.: HUMBERTO MARTINS SCANDIUZZI
ARLS Luz do Universo nº 249 – São José do Rio Preto

V.:M.:D.: GABRIEL MAGRO TOMICIOLI
ARLS União e Trabalho nº 19 – Viradouro

V.:M.:D.: WAGNER RODRIGUES
ARLS Acácia de Tatuí nº 199 – Tatuí



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

ANEXO

LEI Nº ____ DE _____ DE _____ DE 2024, DA E.: V.:

Regulamenta o artigo 74 da Lei Complementar nº 34, de 24 de maio de 2022 (Regulamento Geral do GOP), para definir as atribuições e competências do Tribunal de Contas, como órgão auxiliar da Poderosa Assembleia Legislativa do GOP.

Nós, FERNANDO FERNANDES, Grão-Mestre do Grande Oriente Paulista, fazemos saber a todos os Maçons e Lojas da Jurisdição, para que cumpram e façam cumprir, que a Poderosa Assembleia Legislativa aprovou e nós sancionamos a seguinte Lei:

TÍTULO I NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I DA NATUREZA

Art. 1º O Tribunal de Contas é Órgão Auxiliar de Controle Externo da Poderosa Assembleia Legislativa, conforme preconizam o inciso III e o § 2º do artigo 17 do Estatuto Social do GOP.

Art. 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Grande Oriente Paulista e das Entidades Complementares em relação à legalidade, legitimidade, economicidade, será exercida pela Poderosa Assembleia Legislativa, auxiliada pelo Tribunal de Contas, que funcionará como Órgão de Controle Externo.

Art. 3º O Tribunal de Contas compõem-se de nove Conselheiros efetivos e três Conselheiros Substitutos, dentre Maçons colados no grau de Mestre, no mínimo há cinco anos, maiores de trinta e cinco anos de idade, Economista, Administrador de Empresas ou com formação em



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Ciências Jurídicas e Sociais ou Finanças ou Ciências Contábeis, com saber contábil e financeiro, devidamente comprovado.

Parágrafo único. O saber contábil e financeiro deve ser comprovado, por primeiro, em registro no Conselho Profissional da Categoria, alicerçado subsidiariamente, em desempenho profissional correlato.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º É competência do Tribunal de Contas:

I - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Poderosa Assembleia Legislativa, inspeções e procedimentos de auditoria contábil, financeira, patrimonial, orçamentária, tributária e trabalhista, a nível de Grande Oriente Paulista, extensiva às Entidades Complementares, inclusive sobre aspectos de eficácia, eficiência e economicidade definidas na alínea “n”, do § 2º, do art. 26 do Estatuto Social do Grande Oriente Paulista;

II - dar Parecer Prévio sobre as contas apresentadas pelo Poder Executivo em Balanços Patrimoniais e Financeiros relativos ao Ano Fiscal, dando conhecimento à Poderosa Assembleia Legislativa, para os efeitos do disposto no inciso I do § 2º, do artigo 69 do Regulamento Geral do Grande Oriente Paulista;

III - prestar as informações solicitadas por suas Comissões Permanentes ou Especiais, sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas.

§ 1º O Parecer Prévio deverá ser remetido à Poderosa Assembleia Legislativa, nos seguintes termos os seguintes prazos:

a) até 30 de março do ano fiscal seguinte, em relação ao Balanço Patrimonial e Financeiro referente ao Ano Fiscal, encerrado na data base de 31 de dezembro;

b) até 30 de março do ano fiscal em curso o Balanço Patrimonial e Financeiro, o Demonstrativo de Receitas e Despesas, encerradas na data base do término do Mandato do Grão-Mestre.

§ 2º Dar Parecer Prévio sobre as contas apresentadas pelas Diretorias das Entidades Complementares em Balanços Patrimoniais e Financeiros, relativos ao Ano Fiscal, dando conhecimento à Poderosa Assembleia Legislativa, para os efeitos do disposto no inc. XIV do art. 73 do Regulamento Geral do Grande Oriente Paulista.

§ 3º Conceder prazo para que as irregularidades apuradas sejam sanadas e, paralelamente, manter informada à Poderosa Assembleia Legislativa.

Art. 5º É competência exclusiva do Tribunal de Contas:

I - eleger o seu Presidente, Vice Presidente e seu Corregedor;

II - dividir-se em Câmaras;

III - elaborar seu Regimento Interno;

IV - organizar seus serviços auxiliares provendo-lhes os Cargos na forma da Lei.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

CAPÍTULO III DA JURISDIÇÃO

Art. 6º O Tribunal de Contas atua na Jurisdição do Grande Oriente Paulista em matérias sujeitas à sua competência, sendo extensivas às Entidades Complementares.

§ 1º Para o desempenho de sua competência o Tribunal de Contas receberá dos Poderes Executivo, Judiciário e das Entidades Complementares, o rol dos nomes dos responsáveis pelos serviços auxiliares administrativos.

§ 2º O Tribunal poderá solicitar ao Grande Secretário da respectiva área, informações e outros elementos que considerar indispensáveis para exercício de sua competência.

TÍTULO II DAS ELEIÇÕES INTERNAS

Art. 7º Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice Presidente e seu Corregedor para Mandato correspondente a um ano maçônico, permitida a reeleição por período de igual duração, sempre com início em 01 de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A eleição realizar-se-á em Escrutínio Secreto, na última Sessão Ordinária do mês de novembro, ou em caso de vaga eventual na primeira Sessão Ordinária, após a ocorrência, exigida a presença da maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 8º O Vice Presidente substituirá o Presidente.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo; em caso de empate, será substituído pelo Conselheiro de maior idade civil.

TÍTULO III DAS INDICAÇÕES, DA POSSE, DAS GARANTIAS ESTATUTÁRIAS DOS CONSELHEIROS

CAPÍTULO I DAS INDICAÇÕES

Art. 9º À Poderosa Assembleia Legislativa caberá a indicação dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Art. 10. As Indicações ou Reconduções ocorrerão a cada três anos, no decorrer do mês de setembro.

§ 1º As vacâncias surgidas no período, serão preenchidas, a qualquer tempo, mediante requerimento da Presidência do Tribunal de Contas à Poderosa Assembleia Legislativa.

§ 2º Todos os Indicados serão sindicados e, se aprovados, serão referendados pela Poderosa Assembleia Legislativa do Grande Oriente Paulista.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 11. A posse dos Conselheiros do Tribunal de Contas nomeados para o Triênio far-se-á no mês de dezembro perante a Poderosa Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A Posse de Conselheiro Nomeado em Substituição será celebrada, de igual forma, perante a Poderosa Assembleia Legislativa, a qualquer tempo, após o cumprimento do parágrafo segundo do artigo 10 desta Lei.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS ESTATUTÁRIAS.

Art. 12. Os Conselheiros do Tribunal de Contas tem idênticas garantias e prerrogativas concedidas aos Juizes do Tribunal de Justiça Maçônica e são nomeados por um período de três anos, permitida a recondução.

TÍTULO IV DA VACÂNCIA DOS CARGOS, DO SEU REGIMENTO INTERNO E DAS CONDIÇÕES AO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO

CAPÍTULO I DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 13. O Vice Presidente substitui o Presidente na ausência ou impedimento, eventual ou definitivo, subsidiariamente, poderá somar, no que couber, a força de trabalho de qualquer das Câmaras.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo; em caso de empate, será substituído pelo Conselheiro de maior idade civil.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

CAPÍTULO II DO REGIMENTO INTERNO

Art. 14. O Regimento Interno do Tribunal de Contas disporá sobre sua Administração, eleição, vacâncias, frequências, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e outras matérias correlatas à sua economia interna.

Art. 15. O Tribunal de Contas disporá de Secretaria para atender às necessidades de apoio técnico e administrativo necessárias ao exercício de sua competência.

Art. 16. O Plenário do Tribunal de contas, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados em seu Regimento Interno.

Art. 17. O Tribunal de Contas fixará no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente.

Art. 18. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições a serem estabelecidas no Regimento Interno:

- a) dar posse a Conselheiros;
- b) movimentar as dotações orçamentárias e praticar atos correlatos à administração do Tribunal.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES AO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO

Art. 19. O Mestre Maçom investido no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas não poderá exercer outro Cargo Maçônico, nem mesmo em Entidades Complementares, sob pena da perda da investidura.

§ 1º Caso o Mestre Maçom nomeado para Conselheiro esteja exercendo outro Cargo Maçônico deverá se desincompatibilizar antes de sua Posse.

§ 2º O Ato de Posse deverá ocorrer no prazo de 30 dias contados da data da publicação da nomeação no Boletim Oficial, prorrogável por mais 15 dias, mediante petição subscrita.

§ 3º O Conselheiro do Tribunal de Contas perderá, automaticamente, sua investidura se deixar de pertencer, pelo menos, a uma Loja Maçônica filiada ao Grande Oriente Paulista.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, DO RELATÓRIO, DAS CONTAS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Art. 20. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no âmbito do Grande Oriente Paulista, extensiva às Entidades Complementares, em relação a legalidade, legitimidade, economicidade, é exercida pelo Tribunal de Contas na qualidade de Órgão Auxiliar de Controle Externo da Poderosa Assembleia Legislativa.

§ 1º A fiscalização aludida neste artigo abrange todos os recursos orçamentários, extra orçamentários, abertura de créditos adicionais e respectivos dispêndios a nível de Grande Oriente Paulista e demais Entidades Complementares, inclusive editais de licitação, os contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

§ 2º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias.

CAPÍTULO II DO RELATÓRIO

Art. 21. É parte essencial do Parecer Preliminar o Relatório do Conselheiro Relator.

Parágrafo único. O Relatório deverá estar fundamentado na análise de questões de fato e de direito.

Art. 22. O Conselheiro Relator preside a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito a Câmara respectiva para decisão em Parecer Preliminar.

CAPÍTULO III DAS CONTAS

Art. 23. Ao apreciar a tomada ou a prestação de contas, o Conselheiro Relator poderá considerá-las:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário do Grande Oriente Paulista;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, anti econômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou anti econômico;



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores do Grande Oriente Paulista.

Parágrafo único. Integram à tomada ou prestação de contas:

- a) Relatório de Gestão;
- b) Relatório do Tomador de Contas quando couber;
- c) Relatório e o Certificado de Auditoria Interna ou Externa, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignar qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas;
- d) o pronunciamento do Grande Secretário da Área.

Art. 24. Constatada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado.

Art. 25. As contas consideradas regulares com ressalva, o Relator deverá propor medida saneadora, em prazo determinado.

Art. 26. As contas serão consideradas ilíquidas quando, caso fortuito ou de força maior comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível à classificação a que se referem os incisos I, II e III do artigo 23, desta Lei.

Art. 27. Serão efetuadas citações:

CAPÍTULO I DAS CITAÇÕES

Art. 27. Serão efetuadas citações:

- I - mediante ciência ao Responsável ou Interessado, sob protocolo interno;
- II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;
- III - por meio eletrônico ou por qualquer meio de confirmação inequívoca;
- IV - por edital publicado no Boletim Oficial.

CAPÍTULO II DOS PARECERES E DAS DECISÕES

Art. 28. Os pareceres serão considerados os seguintes:

- I - Parecer Preliminar;
- II - Parecer Prévio.

Art. 29. Da data do recebimento da intimação do Parecer Preliminar, cabe Pedido de Reconsideração no prazo de 15 dias.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

§ 1º O Pedido de Reconsideração que terá efeito suspensivo, deverá ser formulado ao Plenário do Tribunal de Contas.

§ 2º Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Parecer recorrido.

Art. 30. As decisões do Tribunal de Contas dar-se-ão por maioria de votos e serão tomadas em quórum, mínimo, de 5 (cinco) Conselheiros.

Art. 31. É considerado Parecer Prévio o Parecer Preliminar transitado em julgado.

Art. 32. A eficácia jurídica do Parecer Prévio é dependente da apreciação e decisão da Poderosa Assembleia Legislativa que o revestirá, se aprovado, em Decisão Legislativa.

§ 1º O Parecer Prévio, a critério da Poderosa Assembleia Legislativa, poderá retornar ao Tribunal de Contas para outras diligências ou esclarecimentos.

§ 2º Dos pareceres do Tribunal de Contas caberá pedido de reconsideração no prazo de quinze dias, contados da data de intimação do parecer.

§ 3º Os pareceres do Tribunal de Contas, transitados, serão encaminhados à Poderosa Assembleia Legislativa para conhecimento e decisão final.

TÍTULO VII DO CONTROLE INTERNO

Art. 33. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, cada um, em suas Áreas de Jurisdição, sistema de controle interno, de forma integrada, com a finalidade de:

I - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

II - exercer o controle e administração de bens e direitos da Potência;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 34. A fim de conciliar o mandato da atual administração do Tribunal de Contas a esta lei, ou seja, a empossada no exercício do ano de 2023, permanecerá no cargo até o 31º (trigésimo primeiro) dia de dezembro de 2024.

Art. 35. Os atos relativos a despesa de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação *in loco* dos correspondentes comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O sigilo assegurado poderá ser quebrado em processo no qual fique comprovado ter ocorrido dolo ou má fé.



PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA

Art. 36. A título de economicidade processual o Tribunal poderá recomendar à Poderosa Assembleia Legislativa o arquivamento do processo, sem cancelamento do respectivo débito ou da consequente responsabilidade.

Art. 37. É vedado ao Conselheiro atuar em processo, sob pena de suspeição.

Art. 38. As sessões ordinárias do Tribunal de Contas são realizadas a nível de Mestre Maçom, franqueada a presença de obreiros jurisdicionados ao Grande Oriente Paulista.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá se reunir para suas sessões na forma totalmente presencial, por meio de vídeo conferência e ainda de maneira híbrida, ou seja virtual e presencial ao mesmo tempo.

§ 2º O Tribunal poderá realizar Sessões Extraordinárias de caráter reservado, para tratar de matérias de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos o exigir.

Art. 39. A distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 40. A nomeação de auxiliares maçons, em comissão, para cargos administrativos auxiliares, é dependente do *ad referendum* da Poderosa Assembleia Legislativa.

Art. 41. Será destacado e remetido à Poderosa Assembleia Legislativa exemplar do Traçado das Sessões realizadas em Câmara ou em Plenário do Tribunal de Contas.

Art. 42. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros.

Art. 43. Esta Lei Ordinária passa a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dado e Traçado no Gabinete do Grão-Mestrado, no Oriente da Capital do Estado de São Paulo, aos _____ dias do mês de _____ de _____, da E.V.

FERNANDO FERNADES
Grão-Mestre